

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE

BUEN VIVIR AND THE INTERÁMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AS OVERCOMING THE ANTHROPOCENTRIC VIEW OF THE ENVIRONMENT

Thiago dos Santos da Silva ¹
Emmanuelle de Araujo Malgarim

Resumo

A defesa internacional dos direitos humanos é edificada em diferentes níveis de proteção, imbricada em um sistema global de salvaguarda desses direitos, a partir da Organização das Nações Unidas, verticalizado para as cortes regionais de direitos humanos. Nas Américas Central e do Sul, vinculada à Organização dos Estados Americanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é responsável por processar e julgar Estados por descumprimento dos direitos presentes no Pacto de San José da Costa Rica. O presente trabalho, sob o método hipotético-dedutivo, se importa com a análise do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo de superação da visão antropocêntrica do ambiente, como forma de garantia desse direito, em seu prisma ecologicamente equilibrado, inclusive edificando um comparativo com outro tribunal regional, a Corte Europeia dos Direitos Humanos, que tem uma análise individualista do direito ao meio ambiente. A conclusão do trabalho é que, enquanto a Corte Europeia estabelece sua defesa do direito ao meio ambiente sob um viés vinculado ao liberal-individualismo, a Corte Interamericana, aplicando teorias como a do Bem Viver, faz a defesa do direito ao meio ambiente com um caráter coletivo, influenciada pela cosmovisão dos povos originários ameríndios.

Palavras-chave: Bem viver, Cortes regionais de direitos humanos, Direito ao meio ambiente, Pacto de san José da Costa Rica, Ecocentrismo

Abstract/Resumen/Résumé

The international defense of human rights is built on different levels of protection, embedded

including building a comparative with another regional court, the European Court of Human Rights, which has an individualistic analysis of the right to the environment. The work concludes that, while the European Court establishes its defense of the right to the environment under a bias linked to liberal-individualism, the Inter-American Court, applying theories such as Good Living, defends the right to the environment with a collective character, influenced by the worldview of the original Amerindian people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Buen vivir, Regional human rights courts, Pact of san José in Costa Rica, Right to the environment, Ecocentrism

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente sadio se apresenta como um metadireito, ou seja, um direito fundamental para gozo dos demais direitos, como o direito à vida, por exemplo. Todavia, se hoje parece impossível dissociar direitos humanos do direito ao meio ambiente, nem sempre essa relação foi tão cristalina. Isso fica claro quando se analisam as trajetórias dos documentos internacionais que construíram o sistema global de proteção aos direitos humanos, seguidos dos sistemas regionais nesse mesmo sentido.

Enquanto os principais documentos de direitos humanos se relacionam muito com o final da Segunda Guerra, o direito internacional ambiental tem vinculação já com meados dos anos 1970, quando se começam a sentir os efeitos do descaso humano com a natureza. Porém, ainda que direito internacional dos direitos humanos e o direito ambiental internacional tenham se encontrado, durante as décadas finais do século XX e no contemporâneo século XXI, ainda restam distinções em como cada um daqueles sistemas regionais protegem esses direitos, especialmente entre as Cortes Europeia e Interamericana.

Se utilizando do método hipotético-dedutivo, o objetivo deste artigo é analisar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo de superação da visão antropocêntrica do ambiente, como forma de garantia desse direito, em seu prisma ecologicamente equilibrado, através de um comparativo com a Corte Europeia dos Direitos Humanos, pautada por uma análise individualista do direito ao meio ambiente.

Foi usada, como técnica de pesquisa, a análise de julgamentos das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, no repositório de decisões de ambas as cortes. Na Corte Europeia, foi realizada pesquisa com a palavra-chave “environment”, com 711 resultados de casos contendo o termo pesquisado. Foram escolhidos 5 casos para análise, sendo 3 destes trazidos para o artigo, entre os resultados marcados como “key case” pelo sistema de busca da corte, sorteados por relevância e movidos em face de diferentes Estados. Já na Corte Interamericana, foi realizada pesquisa com as palavras-chave “indígenas” e “comunidade”, resultando, a primeira, em 4 casos, e a segunda em 17 casos, dos quais foram identificados, também, 5 casos para análise, de diferentes países, com 3 trazidos para o presente trabalho.

Nesse sentido, o problema que permeia a pesquisa é o questionamento sobre a existência, ou não, de um distanciamento entre diferentes Cortes Regionais de Direitos Humanos e como a atuação de cada uma das cortes escolhidas é afetada pelas lógicas locais das sociedades, europeia e latino-americana, no momento de salvaguardar o direito ao meio ambiente.

O presente trabalho, portanto, se debruça sobre a diferença de observação de cada uma dessas cortes regionais em relação aos direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente sadio, com foco na Corte Interamericana de Direitos Humanos e como sua jurisprudência é afetada pelas características culturais latino-americanas, principalmente os povos originários e movimentos sociais e políticos, como o Bem Viver.

2 A ESTREITA RELAÇÃO ENTRE DIREITO À VIDA E DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A noção de direitos humanos possui uma amplitude contemporânea que não permite que se afirme, de forma acurada, qual sua origem. Existem, por óbvio, alguns momentos específicos em que conceitos que, hoje, se definem como direitos humanos foram, mais ou menos, discutidos na história da sociedade. É possível encontrar lições sobre liberdade, direitos políticos e civis, solidariedade desde os primórdios das manifestações culturais humanas, como na sociedade clássica helênica, por exemplo, passando por papéis romanos, pelos escritos do Renascimento e, mais recentemente, no Iluminismo.

Da mesma forma, alguns documentos, como a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, o *Bill of Rights*, de 1689, a Declaração de Independência dos EUA, em 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, simbolizam, em épocas diferentes, momentos em que valores referentes aos direitos humanos foram levantados e discutidos. Todavia, nenhum desses momentos ou documentos históricos foi, de forma individual, capaz de edificar e estruturar um sistema de proteção aos direitos humanos de forma ampla e com aplicabilidade à humanidade enquanto sociedade global – muito porque, obviamente, tais documentos sequer possuíam tal desiderato, tratando-se, em realidade, de instrumentos locais de ascensão de grupos, antes marginalizados, ao poder.

O Século XX foi responsável pelos principais avanços na ideia universal de um conjunto de direitos inatos aos seres humanos, que assim o são pelo simples fato da condição de humano de cada indivíduo, ao mesmo tempo que ofereceu as maiores agruras à humanidade enquanto grupo, considerando a beligerância ampla e de alcances catastróficos que lhe caracterizaram.

Essa dualidade do Século XX tem relação com as duas Grandes Guerras, que representaram os momentos de maior declínio de qualquer noção de solidariedade e humanidade compartilhadas, enquanto que o surgimento da, depois extinta, Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas, foram ápices da tentativa de defesa mundial daquilo que se padronizou chamar de direitos humanos.

As agruras da Primeira e, principalmente, da Segunda Guerra foram responsáveis por realinhar as relações internacionais e a sociedade global, demonstrando que a noção de soberania internacional irrestrita, padrão estabelecido desde a Paz de Westfália, em 1648, já não se sustentava face aos absurdos que o nazi-fascismo implementou, usando a estrutura estatal como ferramenta de destruição do humano e da humanidade.

Surge, então, em 1945, a Organização das Nações Unidas, com o intuito de servir de espaço democrático em âmbito internacional, oferecendo um palco político para as principais discussões em caráter global. Na esteira da criação da ONU, passa-se a pensar um documento internacional que instaure uma etapa de reforço de algumas garantias básicas aos seres humanos, como forma de evitar a repetição do que se viu na primeira metade do Século XX.

Em 1948 é publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, carta global de direitos, estabelecendo, principalmente, garantias fundamentais referentes aos indivíduos enquanto pessoas, com um rol de direitos inatos ao ser humano, pelo simples fato de ser humano, com ênfase em direitos civis e políticos, mas, também, trazendo noções de direitos sociais, econômicos e culturais, ainda que de forma menos enfática do que os primeiros.

“Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos” (Mazzuoli, 2008, p. 162). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como muito bem trouxe o Professor Mazzuoli, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a representar um processo de tentativa de defesa dessas garantias mínimas inerentes aos indivíduos enquanto humanos, tendo como ápice o direito à vida, dignidade, liberdade e igualdade, além da proibição da escravidão, servidão, tortura e tratamento ou castigo cruel.

No âmbito europeu, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, criou o sistema europeu de proteção aos direitos humanos, dividida em três partes. A primeira traz os direitos e liberdades fundamentais, como direito à vida, à proibição da tortura, liberdade de pensamento e religião, liberdade de expressão. A segunda traz a regulamentação do funcionamento e estrutura da Corte Europeia de Direitos Humanos. A última parte traz disposições diversas sobre a atuação do Secretário-Geral do Conselho da Europa, poderes do Comitê de Ministros, entre outros (Hora; Correio, 2017, p. 65).

Na América, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, instaura o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, essa Convenção traz apenas previsão de direitos civis e políticos, não estabelecendo de forma específica os direitos sociais, econômicos e culturais - direitos instituídos somente em 1988, com o Pacto Adicional à

Convenção Americana (Hora; Correio, 2017, p. 64). Há ainda o sistema africano, onde a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981 é o principal documento, tendo como traço mais marcante da Carta Africana trazer, junto com os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o direito dos povos, situando-o no universo conceitual dos direitos humanos (Hora; Correio, 2017, p. 66).

A despeito de algumas digressões locais, o rol de direitos presentes na Declaração Universal, em 1948, tinha um caráter bastante vinculado ao liberal-individualismo, com apego ao indivíduo enquanto pessoa, portanto, com poucas vinculações aos chamados direitos sociais, entre eles direitos vinculados ao ambientalismo. Ocorre, porém, que não é possível se falar em direito à vida sem que, para garantir essa vida, não se garanta o ambiente em que tal vida será gozada. Nas palavras de Eugênio Mazzuoli (2013, p. 200), portanto, o homem do pós-guerra não tardou a perceber que a dignidade humana estava não só ameaçada pela possibilidade de guerras apocalípticas, mas também pela deterioração que o próprio homem vinha impondo ao meio ambiente.

O regime internacional de proteção dos direitos humanos desenvolveu-se de forma diferente da proteção do ambiente. O primeiro emergiu do reconhecimento, após a II Guerra Mundial, de liberdades fundamentais, e, particularmente, da declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O segundo emergiu do reconhecimento de uma crise ambiental global, e, particularmente, da Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, em 1972 (Bosselman, 2008, p. 11).

Ou seja, não se tardou a perceber que a proteção da chamada dignidade da pessoa humana e, em última análise, da vida, enquanto direito fundamental, obriga a sociedade global à proteção do meio ambiente, sob pena de inviabilizar a subsistência da humanidade enquanto espécie. Nas palavras de Eugênio Mazzuoli (2008, p. 160), “a proteção internacional do meio ambiente deve estar ligada aos direitos do homem, sob pena de se chegar ao assassinato do humanismo”.

Não é possível dissociar direitos humanos de direitos ambientais, isso porque, a proteção da vida e da dignidade humanas decorrem, em si mesmas, da proteção do meio ambiente, como *locus* de realização da vida, isso dado à obviedade de que um ambiente saudável faz parte do direito à vida.

Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ser realmente executada. E, vice-versa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a proteção da vida humana, do bem-estar e da integridade (Bosselman, 2008, p. 23).

O primeiro documento internacional com envergadura a mencionar preocupação com a proteção ambiental é o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, que reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (Brasil, 1992), já que a relação entre saúde e meio ambiente sadio é uma dedução lógica, corolário do gozo do direito à vida.

Porém, o reconhecimento internacional do direito humano ao meio ambiente se deu somente em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que gerou a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo – documento internacional com a previsão de 26 princípios sobre como o direito ao meio ambiente equilibrado integra a noção de direitos humanos, inaugurando a discussão internacional para reconhecer o meio ambiente como parte da noção de direitos humanos.

No nível regional dos sistemas de proteção aos direitos humanos, contudo, a edificação do chamado direito internacional ambiental foi mais lenta. A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, não comporta qualquer direito que possua cunho econômico, social ou cultural, portanto não há nenhuma menção ao direito ambiental no chamado Pacto de San José da Costa Rica (Mazzuoli, 2013, p. 2010).

Somente em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito ao meio ambiente sadio foi integrado ao bojo dos direitos assegurados no sistema interamericano de direitos humanos, pelo art. 11 do chamado Protocolo da San Salvador, que inseriu uma série de direitos sociais como direitos ao trabalho, à organização sindical, à alimentação, à educação, acesso à cultura, proteção da família, à criança, aos idosos e aos deficientes.

No sistema africano, o art. 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos povos, de 1981, versa sobre o direito a um meio ambiente geral satisfatório (Bosselman, 2008, p. 20), enquanto no sistema europeu não há nenhuma previsão expressa de proteção ao meio ambiente (Hora; Correio, 2017, p. 71).

É indissociável a relação entre direito à vida e direito ao meio ambiente, contudo, a forma como esses direitos humanos ambientais têm sido protegidos, desde sua ascensão como parte do núcleo de garantias fundamentais, é dominada pela visão antropocêntrica do meio ambiente. Há uma relação óbvia entre a saúde ambiental e a saúde humana e “o direito internacional dos direitos humanos não teve dificuldades em fazer decorrer direitos ambientais dos direitos humanos existentes, tais como a vida, o bem estar, a vida privada ou a propriedade” (Bosselman, 2008, p. 13).

Ainda segundo Klaus Bosselman, é bastante cristalino que uma explosão de gás metano num aterro de resíduos viola o direito à vida, à saúde, à privacidade ou à propriedade, porém, menos evidentes são os casos em que um impacto não é sentido de forma imediata ou individualizada, afetando populações inteiras ou a longo prazo, como o aquecimento global – nesses casos, o instrumento legal de proteção ao direito ao meio ambiente não pode ser somente o direito individual à vida, saúde ou propriedade, sob pena de resultar na lógica reducionista de que “quanto mais pessoas são ameaçadas, menos provável é que sejam violações de direitos humanos” (Bosselman, 2008, p. 13).

Decorre daí, então, que um novo direito humano emergja, um direito autônomo ao meio ambiente, que supere o antropocentrismo. O direito ao meio ambiente adquire duas dimensões: uma individual e outra coletiva. No âmbito individual, a garantia ao meio ambiente sadio se faz nas relações de convívio de um indivíduo ou grupos de indivíduos com instrumentos legais estatais e também no âmbito das relações entre particulares. No âmbito coletivo implicado a tendência de se proteger grupos e coletividades em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental (Mazzuoli, 2013, p. 207-208).

Enquanto no espaço do direito internacional ainda há alguma dificuldade de construção de pontos menos antropocêntricos de observação do meio ambiente, no direito interno de alguns Estados esse direito ao meio ambiente saudável foi implementado de forma mais profunda, como é o caso do art. 225 da Constituição Federal brasileira, que elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. “Trata-se de um direito *fundamental* no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo *sadiamente*, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição” (Mazzuoli, 2008, p. 171-172, grifos do autor).

Essa coletivização do direito internacional ambiental, a partir de textos constitucionais, vinculados à sustentabilidade, refunda a forma como o direito ao meio ambiente é defendido. Como será visto no próximo capítulo, há uma tendência à “emancipação” do meio ambiente em relação ao individualismo, exsurgindo, assim, aquele direito autônomo ao equilíbrio ambiental.

3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO COLETIVO: A COSMOVISÃO INDÍGENA E O BEM-VIVER COMO ALTERNATIVA POSSÍVEL

O direito ao meio ambiente, enquanto direito humano, tem uma trajetória bastante própria, sendo construído a partir de várias conferências e encontros internacionais, edificado com base em preocupações com a garantia do gozo saudável do direito à vida por parte dos indivíduos, considerando que a relação entre meio ambiente e vida é indissociável.

É importante notar, contudo, que há um apego antropocêntrico no processo de elevação do meio ambiente ao patamar de direito humano, visto que os movimentos de sua garantia guardam estreita relação com a noção de uso individual do ambiente natural, ou seja, se faz decorrer o direito ao meio ambiente como corolário do direito à propriedade privada, à saúde, à vida, no sentido de que o ambiente serve apenas à manutenção da humanidade, situação que deixa problemas graves.

Esses problemas graves podem ser observados pela busca incessante de um desenvolvimentismo despreocupado, muitas vezes maquiado para parecer vinculado com algum ambientalismo, como “desenvolvimento sustentável”, porém, a relação segue sendo de propriedade entre indivíduo e ambiente natural, de servidão e exploração.

A garantia da sustentabilidade do meio ambiente não pode responder aos anseios econômicos e tecnológicos do ser humanos, sob risco de depredação futura de toda a natureza. Os direitos individuais precisam ser limitados pela esfera natural, não o contrário, já que a humanidade, para além de utilizar-se dos recursos naturais, depende totalmente desse ambiente natural, enquanto manutenção da espécie, de modo que a limitação ao gozo dos direitos individuais e, principalmente, a garantia do direito ao meio ambiente, não pode considerar somente uma lógica antropocêntrica, mas, ao contrário, respeitar os limites ecológicos impostos pela própria natureza.

A única restrição existente, a este propósito, é a nossa moralidade antropocêntrica que pode exigir que não se torturem animais, que não se transforme uma bela paisagem numa paisagem lunar, ou que se limite a engenharia genética àquelas áreas que são benéficas para o homem. Os limites são sempre definidos pela nossa preocupação com o bem-estar humano e excluindo o bem-estar de outras formas de vida. O dilema, claro, é que nós não podemos sobreviver sem preocupação pelo bem-estar da vida como um todo. Esta é a dura realidade que descobrimos através da ecologia (Bosselman, 2008, p. 30).

A necessidade de superação do antropocentrismo em relação ao meio ambiente fica mais gritante quando se analisa o vínculo que alguns grupos ou comunidades guardam com a natureza. É possível derivar o direito ao meio ambiente de direitos individuais, como a vida, propriedade e saúde, porém, a defesa desse direito ficará adstrita ao caráter individualista. Ocorre, porém, que o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio afeta o ser humano não enquanto indivíduo, mas enquanto grupo, enquanto espécie. Para além disso, a afetação coletiva do direito ao meio ambiente pode ser vista, também, em um sentido de agrupamento de pessoas com vínculo cultural próprio, de modo que alguns direitos, derivados do meio ambiente sadio, somente fazem sentido aos membros de alguns grupos se observados de forma coletiva. “Assim

como há direitos que são essencialmente ‘individuais’ [...] também há direitos que podem ser protegidos através de um grupo” (Trindade, 1993, p. 89).

Não basta garantir que o meio ambiente seja protegido para servir como fornecedor de matérias-primas necessárias para a manutenção das benesses individuais do ser humano, mas, para além disso, a natureza tem de ser protegida enquanto entidade própria, inclusive com limitação dos direitos individuais para tanto.

O direito ambiental internacional, os movimentos ambientalistas, a noção de sustentabilidade em si, se vinculam à defesa da natureza do homem e, mesmo, do homem do próprio homem. O direito ao meio ambiente, enquanto direito humano, transcende ao indivíduo – ao individualismo antropocêntrico –, se colocando em um patamar de “metadireito”, visto que só há vida humana (e vida em geral) na natureza, ainda que a natureza siga subsistindo caso a vida humana seja extirpada.

Nesse sentido, há um movimento bastante particular da América Latina, desde meados dos anos 1980, que representa uma alternativa viável, uma resistência, ainda que dotada de certo utopismo, ao desenvolvimentismo economicista e antropocêntrico, em direção à sustentabilidade comunitária ecocêntrica, com uma edificação dos direitos da natureza como o próximo passo do direito ambiental internacional.

Essa resistência dos povos nativos passa pela tentativa de reforço de suas práticas e costumes comunitários, no sentido de restabelece a força de pertencimento das nações indígenas – o modo de ser-no-mundo dos povos originários se afasta da lógica extrativista, pois sua condição para existir tem relação direta com a Natureza, com a Pacha Mama, a Mãe-Terra. A natureza é um referencial da identidade dos povos originários, superando a ideia de simples fornecedora de recursos naturais, isso porque, “existem muitas nações e culturas na Abya Yala, cada uma delas com suas próprias identidades, porém com uma essência comum: o paradigma comunitário baseado na vida em harmonia e o equilíbrio com o entorno” (Mamani, 2010, p. 15).

A cosmovisão indígena é o alicerce do movimento, servindo como base conceitual para algumas reformas institucionais dos Estados latino-americanos, em direção à superação do antropocentrismo. Nas palavras de Alberto Acosta (2016, p. 27-28), o centro das atenções não deve ser apenas o ser humano, “mas o ser humano vivendo em comunidade e em harmonia com a natureza [...] urge superar o divórcio entre Natureza e o ser humano [ou seja,] é imprescindível construir modos de vida que não sejam regidos pela acumulação de capital”.

Entre os conhecimentos e práticas ancestrais dos povos ameríndios, que servem de base para os movimentos de resistência latino-americanos, se destaca a noção de Bem Viver, que

aglutina uma concepção de visões de mundo de vários grupos étnicos, baseados numa superação do modal único de enxergar o mundo com o ser humano no centro, que busca suplantar a ideia da Natureza como bem comum da humanidade, realocando-a, biológica e filosoficamente, como a real centralidade da vida humana e não-humana.

Na Bolívia, os Aymaras têm a noção de *suma qamaña*, traduzido para o espanhol local como *vida em plenitud*, que se convencionou chamar de *vivir bien*. Segundo Fernando Mamani (2010, p. 22):

O Vivir Bien está em desacordo com o luxo, a opulência e o desperdício; está em desacordo com o consumismo. Não trabalhar, mentir, roubar, dominar e explorar o próximo e atentar contra a natureza, possivelmente nos permita vivir mejor, pero isso não é Vivir Bien, não é uma vida harmônica entre homem natureza. Em nossas comunidades, não queremos que ninguém viva melhor, pois isso é aceitar que alguns são melhores em troca de que outros, as maiorias, vivam mal. Ser melhor e ver que os outros estão piores não é Vivir Bien. Queremos que todos possamos viver bem, queremos alcançar relações harmônicas entre todos os povos.

Já os povos Quéchua, no Equador, possuem o termo *sumak kawsay* para definir a vida em plenitude, assim definido por Alberto Acosta (2016, p. 77):

O *sumak kawsay* das tradições indígenas se distancia de conceitos ocidentais que concebem o surgimento da vida política a partir de uma ruptura inicial ou da separação ontológica em relação à Natureza. Dito de outra maneira, o Bem Viver não concorda com o princípio da desnaturalização das realidades humanas como base do ordenamento político.

A nação Mapuche, no Chile, observa a vida como uma articulação entre os elementos que compõem o mundo: o indivíduo, a cultura e a terra. “Convivemos em mútua reciprocidade, em uma articulação geradora de forças capazes de permitir a vida na natureza, vida não só terrena, mas conectada com espíritos sobrenaturais que podem ou não ajudar o homem, com o desempenho de suas atividades diárias” (Mamani, 2010, p. 25).

Na Argentina, para o povo Kolla, a reciprocidade entre homem e natureza considera que as comunidades cresceram com a natureza e não contra ela. “A sociedade global pode aproveitar estes conhecimentos para redirecionar a desastrosa relação com o meio ambiente, para recuperar a harmonia com a árvore genealógica. ‘O homem é uma terra que anda’” (Mamani, 2010, p. 29).

Na Colômbia, ressoa a ideia de *volver a la Maloka*, relação entre cultura local e as novas tecnologias. “Voltar à maloca é buscar e resgatar os ensinamentos que equilibram a qualidade,

a simplicidade, marca da existência saudável dos antepassados; isto é, aproveitar o que o mundo ocidental oferece sem abandonar seus próprios valores e práticas sociais e culturais” (Mamani, 2010, p. 29).

O Bem Viver é um projeto em oposição ao conceito de bem-estar eurocêntrico e ao Estado de Bem-Estar Social, baseados na ideia de distribuição de renda e garantia de um mínimo existencial à população, que falhou como política pública. Da mesma forma que questiona o bem-estar eurocêntrico, o Bem Viver se opõe ao *american way of life*, o conceito de Viver-Melhor do liberalismo de mercado, que supõe o progresso como ilimitado e cria uma competição entre todos, de modo que para que alguns possam viver melhor, milhões precisam viver mal, chegando, com isso, à contradição capitalista (Mamani, 2010, p. 33).

O bem viver aponta para uma ética sobre o que é suficiente para a comunidade e não apenas para o indivíduo, pensar o bem viver é superar o liberal-individualismo moderno e descolonizar o pensamento latino-americano. O bem viver pressupõe mirar o ser humano de forma holística e integrada, “imerso na grande comunidade terrena, que inclui, além do ser humano, ar, água, solos, montanhas, árvores e animais; é estar em profunda comunhão com a Mãe-Terra, com as energias do Universo [...]” (Boff, 2009, p. 1).

É preciso superar a lógica de eterna competição entre os indivíduos e construir pontes de coesão e equilíbrio a partir da comunidade. “Bem viver significa complementar-nos e não competir, compartilhar e não nos aproveitarmos do vizinho, viver em harmonia entre as pessoas e a natureza” (Céspedes, 2011, p. 1) – a comunidade é mais importante do que o indivíduo.

O que o Bem Viver propõe é a retomada da intrínseca relação entre homem e natureza, ao contrário da subjugação desta. “Tal descoberta implica, necessariamente, que a vida humana na Terra não pode ser defendida sem defender, ao mesmo tempo, no mesmo movimento, as condições da própria vida nesta Terra” (Quijano, 2012, p. 53). Falar em Bem Viver não permite a simples retórica, demanda a atuação na prática. Nesse sentido, Eduardo Gudynas esquematizou três planos para abordar a construção do Bem Viver – o plano das ideias, dos discursos e das práticas:

No primeiro, há questionamentos radicais sobre a base conceitual do desenvolvimento, especialmente seu apego à ideologia do progresso. O segundo plano se refere aos discursos e as legitimações dessas ideias. O Bem Viver se aparta dos discursos que celebram o crescimento econômico ou o consumo material como indicadores de bem-estar, nem elogia a obsessão pela lucratividade ou pelo consumo. No terceiro campo se encontram as ações concretas, tais como projetos políticos de mudança, os planos governamentais, os marcos normativos e formas de desenvolver alternativas ao desenvolvimento convencional (Gudynas, 2014, p. 2).

As raízes do Bem Viver são comunitárias, vinculadas à cosmovisão indígena não-ocidental, rompendo com o capitalismo e com os socialismos reais, assentados na lógica antropocêntrica. Assim, como alternativa ao desenvolvimentismo, representa uma proposta civilizatória que reconfigura um horizonte de superação do capitalismo, sem que isso signifique voltar ao passado.

O Bem Viver deve ser compreendido como oportunidade de construir outra sociedade, sustentada na convivência em diversidade e harmoniosa com a Natureza, alicerçada nos conhecimentos dos diversos povos culturais no mundo, ou seja, na reconfiguração da relação dos indivíduos com a natureza em si (Acosta, 2016, p. 76). Importa compreender que a dominação da natureza não é sustentável ou repetível em nível global, responsável pela crise atual, com reflexos econômicos, políticos, sociais e ambientais, pois tudo só existe na natureza.

Eduardo Gudynas (2014, p. 2) critica o desenvolvimentismo, um conceito já em crise, com implicações coloniais, sendo uma expressão da Modernidade. O Bem Viver é uma via possível para superar essas limitações, pois, “questiona duramente a ênfase convencional em entender o bem-estar somente com aumento econômico e propriedade material, ou que somente se pode resolver tudo pelo mercado”. O movimento latino-americano do Bem Viver, inclusive, teve influências em textos constitucionais recentes, como Equador e Bolívia, com a sobrelevação da natureza ao patamar de sujeito de direitos e o reconhecimento de que existem direitos que somente podem ser garantidos de forma coletiva ou a partir das coletividades.

Essas influências são sentidas, também, quando se analisam, em comparativo, os julgamentos realizados pelas Cortes internacionais de direitos humanos, principalmente na relação entre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que será melhor observado no próximo ponto.

4 AS INFLUÊNCIAS DA COSMOVISÃO INDÍGENA NAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS: UM COMPARATIVO ENTRE AS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA

Desde a ascensão do Sistema Global de proteção aos direitos humanos, houve o desenvolvimento de sistemas regionais de proteção a esses direitos, como forma de otimizar sua defesa. São três os principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, com uma estrutura estabelecida e uma Corte local capaz de realizar a análise de casos, julgamento de possíveis afrontas aos direitos e imposição de decisões capazes de salvaguardar os mesmos.

Em caráter global, tanto a Corte Internacional de Justiça, no âmbito dos Estados, quanto o Tribunal Penal Internacional, em nível dos indivíduos, possuem jurisdição e atuação na defesa e garantia dos direitos humanos no prisma universal. Já em caráter regional, os três sistemas regionais são a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Ainda subsiste uma dificuldade de estabelecer, de forma clara, quais os sujeitos do direito ao meio ambiente, isso porque, se trata de um “metadireito”, pois é base fundamental e substantiva dos demais direitos humanos, que somente existem na natureza, considerando que não é logicamente razoável se falar em direitos humanos de forma alheia ao meio ambiente – o ambiente sadio é condição *sine qua non* da existência humana e, por conseguinte, do gozo dos direitos humanos inatos.

Ocorre que a derivação que os tribunais regionais de proteção aos direitos humanos, do direito ao meio ambiente como um desses direitos, são bastante diferentes entre Europa e América Latina, gerando, assim, decisões que caminham em direções distintas de proteção. Como já mencionado, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, que criou o Sistema Europeu de proteção a tais garantias, não possui previsão expressa de proteção ao meio ambiente como um desses direitos.

Porém, apesar dessa ausência manifesta de defesa do meio ambiente como direito humano, a Corte Europeia tem uma jurisprudência ampla na salvaguarda desse direito, todavia, como derivativo de outros direitos humanos, como é o “Caso Hatton e outros vs. Reino Unido”, onde a poluição auditiva, causada pelos ruídos do aeroporto da região de Heathrow, levou oito moradores, membros da Associação da cidade de Heathrow para o Controle de Ruído de Aeronaves, a ensejarem uma indenização do Estado britânico, em razão do direito ao meio ambiente sadio ter sido afetado, ensejando danos morais e materiais, onde “[...] a Corte entendeu haver poluição auditiva e o Reino Unido deveria tomar medidas efetivas para equilibrar os interesses econômicos com o direito à saúde, à propriedade e à vida privada e familiar dos vizinhos do aeroporto” (Hora; Correio, 2017, p. 72).

Segundo os Requerentes, a política governamental sobre voos noturnos, no aeroporto de Heathrow, gerou violação do art. 8º da Convenção de Proteção aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais – Convenção Europeia de Direitos Humanos –, que versa sobre o Direito ao Respeito pela Vida Privada e Familiar. Na época da decisão, entre 1997 e 2003, o aeroporto de Heathrow era o mais ocupado da Europa, sendo que algumas restrições sobre voos noturnos foram relativizadas, durante os anos, permitindo a expansão do seu uso.

Segundo a Corte, ainda que o artigo 8º, levantado pelos Requerentes, não tenha nenhuma menção explícita à poluição sonora ambiental, é possível interpretar, do seu texto, essa garantia:

O artigo 8.º protege o direito do indivíduo ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência. Não existe nenhum direito explícito na Convenção a um ambiente limpo e tranquilo, mas quando um indivíduo é direta e gravemente afectado pelo ruído ou outra poluição, pode surgir um problema ao abrigo do Artigo 8.º (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2003, p. 22).

A jurisprudência da Corte EDH é ampla na gama de direitos inseridos na discussão sobre questões ambientais, é possível invocar o art. 8º da Convenção tanto em casos de poluição causada diretamente pelo Estado denunciado, quanto nos casos em que a responsabilidade do Estado seja decorrente da falta de regulação adequada da iniciativa privada (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2003, p. 24), porém, é claro um apego liberal-individualista da Corte EDH, em que a garantia, por vias oblíquas, do direito ao meio ambiente sempre possui uma noção antropocêntrica, olvidando sua esfera claramente coletiva (Trindade, 1993).

No Caso Hatton e outros vs. Reino Unido, a decisão da Corte EDH foi de que, ainda que não tenham identificado violação ao art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, foi considerada a existência de violação do art. 13º do referido documento internacional, que versa sobre o direito a recurso efetivo, obrigando, assim, o Estado a uma reparação pelos danos sofridos pelos requerentes. Porém, o que emerge do referido caso é a forma de tratamento que as discussões ambientais tomam na Corte EDH, que é vinculada à compreensão liberal-individualista do direito ao meio ambiente.

A Corte EDH, com a peculiaridade de permitir que os cidadãos a acessem de forma individual, tem sua atuação pautada pelo efeito também individualizado, o que importa dizer que o Sistema Europeu desenvolveu sua jurisprudência de maneira a outorgar reparações vinculadas ao pagamento de indenizações pecuniárias, direcionadas aos indivíduos.

[...] apenas ordena que seja paga indenização em pecúnia pelos danos materiais e morais [...] a indenização, pelo caráter individualista do Sistema Europeu, irá necessariamente diretamente para a vítima que acionou o sistema, e não para um fundo coletivo [...] a sentença não garante que o Estado irá reparar o dano ambiental em si, mas apenas indenizar a vítima específica do caso (Moreira; Araújo, 211, p. 9).

Ocorre, porém, que é próprio da natureza do direito a um meio ambiente sadio ser multifacetada, “tem uma dimensão individual e uma dimensão coletiva” – sendo a um tempo um direito ‘individual’ e ‘coletivo’ – no tocante a seus *sujeitos* ou *beneficiários* (Trindade, 1993, p. 144, grifos do autor). Daí decorrem algumas críticas ao apego antropocêntrico desse

Tribunal, que é, entre os tribunais regionais, aquele que possui maior força local e impositividade de suas decisões, todavia, apegadas ao individualismo e vinculadas com direitos civis comuns dessa noção de direitos.

Outro caso que deixa clara essa relação antropocêntrica do meio ambiente, pela Corte EDH, é o “Caso Giacomelli vs. Itália, promovida pela nacional italiana Piera Giacomelli, em face do Estado, residente nos arredores de Brescia, a cerca de 30 metros de uma instalação de armazenamento e tratamento de resíduos, classificados como perigosos, gerida pela empresa Ecoservizi, sob autorização do Conselho Regional da Lombardia.

Segundo a Requerente, “o ruído persistente e as emissões nocivas da instalação, que ficava a 30m da sua casa, causaram graves perturbações ao ambiente e risco permanente à sua saúde e seu lar, em violação ao art. 8º da Convenção” (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2006, p. 13). A Corte EDH, usando a jurisprudência *Hatton e Outros vs. Reino Unido*, entendeu:

Considera que houve violação do art. 8º da Convenção:

Considerações

(a) que o Estado requerido pague ao requerente, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença se torne definitiva, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, os seguintes montantes:

(i) 12.000 euros (doze mil euros) a título de bens não pecuniários dano;

(ii) 8.598 euros (oito mil quinhentos e noventa e oito euros) relativamente a custos e despesas;

(iii) qualquer imposto que possa incidir sobre os valores acima;

(b) que, a partir do termo dos três meses acima mencionados e até à liquidação, serão devidos juros simples sobre os montantes acima mencionados, a uma taxa igual à taxa de empréstimo marginal do Banco Central Europeu durante o período de incumprimento, acrescida de três pontos percentuais (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2006, p. 22).

Por fim, outro caso que deixa clara essa noção antropocêntrica da defesa do direito ao meio ambiente, bem como a ausência de previsão expressa referente a esse direito na Convenção EDH, é o “Caso Okyay e Outros v. Turquia”. Este caso diz respeito à falha das autoridades nacionais para cumprimento de ordem, emanada dos tribunais nacionais, determinando o encerramento de três centrais térmicas, poluentes do meio ambiente na província de Muğla, sudoeste da Turquia (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2005).

Os recorrentes são advogados, residentes em Izmir, cidade a 250km do local das centrais eléctricas. “Os requerentes argumentaram que era seu direito constitucional viver num ambiente saudável e equilibrado e que era seu dever [do Estado] assegurar a proteção do meio ambiente e prevenção da poluição ambiental” (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2005, p. 04), com base no art. 56.º da Constituição Turca e na secção 3(a) da Lei do Ambiente local. A Corte EDH decidiu, unanimemente, que:

1. Considera que houve violação do artigo 6 §1 da Convenção;
2. Considerações. a) que o Estado requerido pague a cada requerente, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença se torne definitiva, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, a quantia de 1.000 euros (mil euros) relativamente a dano não-pecuniário, a ser convertido na moeda nacional do Estado requerido na data da liquidação, acrescido de qualquer imposto que possa ser exigível;
- b) que, a partir do termo dos três meses acima mencionados e até à liquidação, serão devidos juros simples sobre o montante acima referido, a uma taxa igual à taxa de empréstimo marginal do Banco Central Europeu durante o período de incumprimento, acrescida de três pontos percentuais (Corte Europeia da Direitos Humanos, 2005, p. 18).

O Sistema Interamericano por sua vez, diferente do Europeu, possui previsão expressa do direito ao meio ambiente no art. 11 do Protocolo de San Salvador, o que permite uma justicialização de forma distinta daquela vista na Europa - na Corte Interamericana a jurisprudência trata da proteção ao meio ambiente a partir de uma perspectiva coletiva.

A Corte IDH construiu o entendimento de que o direito à vida tem vinculação com o grau de dignidade dessa vida, estendendo esse entendimento aos casos de degradação ambiental de terras das comunidades indígenas, “por entender que as condições de vida em que passaram a viver estas comunidades violava o seu direito à vida em seu sentido mais amplo, o seu direito a uma vida digna” (Taquary, 2013, p. 12), como é o caso da demanda *Awas Tingni Mayagna (Sumo) vs. Nicarágua*:

Comunidade indígena *Awas Tingni Mayagna (Sumo)* contra a Nicarágua, tendo sido o caso encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, alegando-se que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, face à perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía uma violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o Estado violara os arts. 21 e 25 da Convenção Americana (*direito à propriedade privada e proteção judicial*, respectivamente), ordenando que o mesmo demarcasse as terras dos *Awas Tingni* (Mazzuoli, 2008, p. 173-174).

No caso, a Comissão IDH compreendeu que o Estado da Nicarágua não cumpriu suas obrigações, conforme previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando deixou de demarcar as terras da Comunidade *Awas Tingni*, tampouco tomou medidas assecuratórias dos direitos de propriedade da referida Comunidade em seu território, remetendo, assim, o caso à Corte IDH, requerendo a declaração de que Nicarágua violou a Convenção Americana, prejudicando a Comunidade *Awas Tingni* e seus membros, determinado, ainda, as reparações necessárias (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1998, p. 68).

Outra decisão emblemática, vinculando direito ao meio ambiente com a cosmovisão indígena e propriedade coletiva indígena, foi o Caso Povos Indígenas *Kuna de Madungandi* e

Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, de 2013. Segundo os peticionários, a construção de uma represa, na década de 1970, causou a inundação de 80% do território dos povos indígenas Kuna, obrigando o deslocamento forçado de mais de 2000 pessoas, além do deslocamento de mais de 500 pessoas do povo Emberá, pela inundação da aldeia Majecito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013). A conclusão foi de que houve, por parte do Estado do Panamá, a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Em virtude das considerações factuais e jurídicas estabelecidas neste relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos conclui que:

1. O Estado do **Panamá violou o artigo 21 da Convenção**, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá del Bayano e seus membros, **ao se abster de conceder uma indenização justa e imediata**, após mais de quatro décadas de alienação dos seus territórios ancestrais.
2. O Estado do **Panamá violou o direito à propriedade** consagrado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do povo Emberá del Bayano e de seus membros, por **não lhes ter fornecido acesso efetivo a um título de propriedade coletiva sobre seus territórios**; bem como **por terem se abstido de efetivamente delimitar, demarcar e proteger** seus territórios.
3. O Estado do **Panamá violou o direito à propriedade** consagrado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do povo indígena Kuna de Madungandí e de seus membros, **ao se abster de realizar prontamente o reconhecimento, delimitação e demarcação**; bem como proporcionar proteção efetiva dos territórios da Comarca Kuna de Madungandí contra terceiros.
4. O Estado do **Panamá violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana**, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção, devido à **falta de um procedimento adequado e eficaz para acessar a propriedade do território ancestral e para sua proteção** contra terceiros, em detrimento do povo Kuna de Madungandí e Emberá del Bayano e seus membros.
5. O Estado do **Panamá violou o artigo 24 da Convenção Americana**, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção, ao **não cumprir sua obrigação de garantir e respeitar os direitos sem discriminação baseada na origem étnica e de proporcionar igual proteção perante a lei**, em detrimento dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá del Bayano e seus membros (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013, p. 93, grifou-se).

As reparações outorgadas pela Corte IDH edificaram um sistema de compensações que abrange não apenas indenizações em dinheiro por dano material e moral, mas também medidas de não-repetição e de satisfação que devem tomadas pelos Estados nos casos envolvendo o direito ao meio ambiente sadio, transcendendo a indenização individual, tão comum nas decisões da Corte EDH. Porém, mesmo nos casos de indenização por danos morais e materiais, há um caráter coletivo, com os pagamentos de indenizações feito pelo Estado aos povos e comunidades, não aos indivíduos (Moreira; Araujo, 2011, p. 16-17).

Esse caráter coletivo fica cristalino no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara v. Brasil. Segundo os peticionários, em 1983, o Estado brasileiro criou o Centro de Lançamento

de Alcântara (CLA) em parte do território reivindicado pelas comunidades. Inicialmente, o CLA tinha objetivo de apoiar atividades de lançamento e acompanhamento de veículos aeroespaciais, além de realizar testes e experimentos de interesse do Ministério da Aeronáutica. Porém, segundo os peticionários, o CLA passou a buscar aspectos comerciais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Ocorre, porém, que a instalação da CLA, em território quilombola, se deu sem consulta prévia, obrigando a desestruturação e o reassentamento das comunidades, afetando seu direito às suas terras e territórios. Isso porque, segundo os peticionários, o Estado ampliou a área da CLA, ao longo do tempo, em cerca de 62 mil hectares, aumentando as restrições às comunidades quilombolas sobre seu território (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

O Estado deixou de cumprir seu dever de adotar disposições no direito interno, não oferecendo recurso adequado e efetivo contra a desapropriação de terras e territórios por razões de utilidade pública. Houve alegação de violação do direito à liberdade de associação, do direito à proteção da família, do direito de propriedade das comunidades, do direito de circulação e de residência, além da violação do princípio da igualdade e dos direitos econômicos, sociais e culturais dos quilombolas de Alcântara (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Merece destaque no referido caso, ratificando o teor coletivo não só das decisões, as compensações determinadas pela Corte IDH, obrigando a adoção, pelo Estado brasileiro, com a “maior brevidade possível”, todas as medidas necessárias para a delimitação, demarcação e titulação completa do território das comunidades quilombolas de Alcântara, garantido sua posse segura (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 68).

O que se vê, a partir da análise comparativa entre a jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana, é que a corte da América tem sua atuação influenciada pelos movimentos ameríndios locais, perseguindo a cosmovisão dos povos originários, bem como filosofias latino-americanas, como o Bem Viver, observado no segundo capítulo.

5 CONCLUSÃO

Não é possível dissociar a defesa do meio ambiente sadio com o gozo do direito à vida digna, os direitos humanos, mesmo em nível individual, somente podem ser usufruídos caso se garanta a manutenção de uma natureza com equilíbrio ecológico. A partir da mundialização do direito ao meio ambiente, as discussões regionais tomaram rumos distintos, o que clarifica as diferenças de cada espaço geopolítico na análise, defesa e garantia dos direitos humanos, especialmente o direito ao meio ambiente sadio.

Com a análise das decisões das cortes regionais de direitos humanos, notadamente da comparação entre o histórico jurisprudencial da Corte EDH e da Corte IDH, é possível observar como o percurso transcorrido pelas cortes refletem as compreensões locais sobre defesa e gozo dos direitos humanos, principalmente no que tange à questão ambiental. A Corte EDH tem um itinerário, na garantia ao direito ao meio ambiente, que se relaciona com a defesa desses direitos como derivados de direitos civis individuais. Isso se reflete nas formas de resolução dos conflitos endereçados, já que o principal expediente utilizado pela Corte EDH é a condenação ao reparo individual daqueles que sofrem violações de seu direito ao meio ambiente, com indenizações por danos morais e materiais – apego antropocêntrico ao meio ambiente.

Enquanto isso, a Corte IDH traça um caminho paralelo na sua função de salvaguardar os direitos ambientais, vinculada a um caráter coletivo desse direito, pelas características sociais e culturais regionais e dos processos políticos vivenciados na América Latina, com apego à cosmovisão dos povos originários – o que fica claro quando há condenações por danos morais e materiais, pois as reparações são direcionadas aos grupos, não aos indivíduos.

Vê-se, portanto, que o direcionamento da Corte IDH se difere da Corte EDH, permitindo a construção de uma visão menos antropocêntrica do meio ambiente, considerando que a relação dos povos ameríndios com a natureza é de completude, de pertencimento e não de bem comum a ser explorado. Há defesa dos direitos da natureza ainda precisam avançar, mas a jurisprudência que a Corte IDH vem edificando, combinada com os processos sociais e políticos latino-americanos, como o Bem Viver, apontam para um horizonte de superação do antropocentrismo e de salvaguarda da natureza como Mãe-Terra, como a Casa que é.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BOFF, Leonardo. **Vivir mejor o “el buen vivir”?** 2009. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/29839>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BOSSELMAN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n. 21, ano 21. p. 9-38, jan. 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/8821>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Giacomelli v. Italy**: application nº. 59909/00. 2 nov. 2006. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:\[%22environment%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-77785%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:[%22environment%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-77785%22]}). Acesso em: 30 mar. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Hatton and Others v. The United Kingdom**: application nº 36022/97. São José, Costa Rica, 8 jul. 2003. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-61188%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-61188%22]}). Acesso em: 30 mar. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Okay and Others v. Turkey**: application nº 36220/97. São José, Costa Rica, 12 jul. 2005. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%22001-69672%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%22001-69672%22]}). Acesso em: 30 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Quilombolas de Alcântara v. Brasil**: caso 12.569. São José, Costa Rica, 5 jan. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_12.569_PT.PDF. Acesso em: 01 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pobladores de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua**: caso 11.577. São José, Costa Rica, 4 jun. 1998. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2004-1986/65.%20Comunidad%20Mayagna,%20Nicaragua.PDF>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pueblos Indígenas Kuna de Madungandi y Embera de Bayano y sus miembros v. Panamá**: caso 12.345. São José, Costa Rica, 12 fev. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2004-1986/65.%20Comunidad%20Mayagna,%20Nicaragua.PDF>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo. **Revista América Latina en Movimiento**, [S. l.], n. 462, 2014. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/48052>. Acesso em: 30 mar. 2024.

HORA, Carolina do Prado da; CORREIO, Ricardo Libel Waldman. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Brasília, DF, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017, p. 61-77.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen vivir/vivir bien**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima, Peru: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista do Programa de Mestrado de Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho. n. 9, jul./dez. 2008, p. 159-186.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo. n. 9, jan./jun. 2013, p. 199-242.

MOREIRA, Danielle de Andrade; ARAUJO, Luiza Athayde de. **O direito ao meio ambiente sadio como um direito humano**: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. [S. l.: s. n.], [2011?]. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

QUIJANO, Aníbal. “Bien Vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder. **Viento Sur**. n. 122, p. 46-56, maio 2012.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. O direito ao meio ambiente sadio: a proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 77-111, 2013.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1993.